

**VISTO EM
AUDITAGEM**

DEZEMBRO/2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª INSTÂNCIA

Registro da sentença. n: 8889 - L-49.

ACAO DE COBRANCA

9A. VARA CIVEL

AUTOR - ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS

REU

- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTUACAO EM

16/09/08

DIST.: 11/09/2008 18:39

2002008035162-6

515/08

JUSTIÇA GRATUITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA -
PB.

20020080351626



DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CIVIL 11/SET/2008 16:27 000001248 1

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA, brasileiro, solteiro, menor, devidamente representado por seu genitor **PAULO ROGERIO DA SILVA**, brasileiro, casado, electricista, RG sob nº 08707522-2 SSP/RJ, CPF sob nº 690.470.494-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Celeiro, nº 373, Cordeiro, Guarabira, Paraíba, por seus procuradores e advogados, com endereço na Rua Rodrigues Chaves, nº 158, Sala 05, Centro, nesta, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc.02), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - RITO SUMÁRIO**, em face **VERA CRUZ SEGURADORA S/A** Pessoa Jurídica de Direito Privado, sediada na Avenida Eptácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O Promovente desta demanda foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido no dia 21.03.08 às 13:00 horas, conforme atesta CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA em anexo;

Em decorrência do referido acidente, o Promovente ROGERIO NILTON DUARTE SILVA ficou com debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de deambulação, segundo atesta a perícia realizadas junto ao DML – Departamento de Medicina Legal da Paraíba, em anexo.

No entanto, ao tentar receber de forma Administrativa a quantia referente ao Seguro Obrigatório, a Promovida informou que o Autor só teria direito a pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e despesas médicas, valor este aquém do determinado por lei.

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder Judiciário, para receber a quantia que tem direito, por ser de inteira e merecida justiça.

“RE 238397/MG-RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)

Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ DATA – 14-03-00 P-00052 Julgamento 08/02/2000

Despacho

DECISÃO: Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o aresto assim ementado: “EMENTA: Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos.

04
Impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação, já esta marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...), Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000.
Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o qual não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida

DO DIREITO:

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art. 3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; (...)"

O QUE DIZ OS TRIBUNAIS DO BRASIL:

Nesta oportunidade, o Promovente traz jurisprudência de quase a totalidade dos Estados da Federação brasileira, com objetivo de justificar que as Ações decorrentes de acidente automobilístico é um problema de cunho nacional.

Ora, enquanto os governantes não se preocuparem em investir em infra-estrutura e educação no trânsito e, por outro lado, a população brasileira cada vez mais adquirir veículos automotores, continuarão os inúmeros acidentes, que acarretará em indenizações.

Por fim, vale salientar que o Promovente não ingressa com a presente demanda pedindo um favor a Seguradora, pois o dinheiro pago pelo seguro obrigatório deve ser revertido em favor das vítimas de acidente automobilístico e não engordar os cofres do Governo Federal e das Seguradoras, sob pena de estarmos diante de um novo imposto.

RIO GRANDE DO NORTE

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO nº 2006 006448-0

05/11
ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

APELANTE: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELADO: Flávio Moreira da Silva Rep. P/ Núbia Maria Cordeiro da Silva

RELATOR: Desembargador João Rebouças

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITE DA INDENIZAÇÃO TRAÇADO NA LEI Nº 6.194/74, POR SEU ART. 3º. LIMITE OBSERVADA NO DECISUM. 2. GRAU DA INVALIDEZ. CIRCULAR 29/91-SUSEP. INCAPACIDADE VERIFICADA QUE PERMITE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR MÁXIMO. 3. VALIDADE DO LAUDO COMPROVADOR DA INCAPACIDADE. PROVA EMPRESTADA. 4. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC, VERIFICADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 5. MANUTENÇÃO DA DECISÃO - OPINAMENTO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

GOIAS

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO N. 104107-5/190
PROTOCOLO: 200603055740

COMARCA: GOIANIA

RELATOR: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

1 APELANTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

1 APELADO(S) : ALBINO VALERIANO DE SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CNSP. SALÁRIO MÍNIMO. I.O. CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PRIVADO (CNSP) SOMENTE ESTA AUTORIZADO A REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS SEGURADORAS, BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO, MAS NÃO DISCUTIR E FIXAR O QUANTUM A SER INDENIZADO. II-DIANTE DA INVALIDEZ PERMANENTE MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. TERCEIRO, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 6.194/74. ASSIM, É DIREITO DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO DPVAT RECEBER A DIFERENÇA POSTULADA. III-A LEI Nº 6.194/74 NÃO VINCULA O VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO, SOMENTE O UTILIZA COMO CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE QUANDO A NÃO REVOGAÇÃO DA REFERIDA NORMA PELAS LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. CUSTAS DE LEI.

SANTA CATARINA

Tipo: Apelação Cível

Número: 2007 008985-6

Des. Relator: Siete Silva Sommariva

06/11
Data da Decisão:

24/04/2007

Apelação Cível n. 2007.008985-6, de Criciúma

Relator(a): Des.ª Salete Silva Sommariva.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SEGURADORA DEMANDADA DIVERSA DAQUELA QUE EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL - POSSIBILIDADE.

Perfilhando o hodierno entendimento preconizado pela jurisprudência pátria, é devido à vítima de acidente automobilístico, ou aos seus beneficiários, o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, podendo acionar qualquer seguradora integrante do convênio, ainda que o pagamento parcial tenha se dado perante entidade congênere.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - MONTANTE INFERIOR AO PREVISTO NA LEI N. 6.194/74 - REQUERIMENTO DO SALDO REMANESCENTE - POSSIBILIDADE.

Seguindo a orientação jurisprudencial pátria, a quitação relativa à indenização securitária somente se opera com relação ao montante pago pela seguradora na esfera administrativa, caso represente importância inferior ao estipulado pela Lei n. 6.194/74, admitindo-se, dessa forma, a postulação do saldo remanescente devido ao beneficiário.

RESOLUÇÃO DO CNSP - ESTIPULAÇÃO DE TETO INDENIZATÓRIO - VALORES JÁ PREVISTOS NA LEI N. 6.194/74 - INCOMPATIBILIDADE VERTICAL CONFIGURADA - PREVALÊNCIA DA NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR - INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO - SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS N.S 6.205/75 E 6.423/77 - REVOGAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - A despeito da existência de resolução emanada do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP), estabelecendo teto para pagamento de verba indenizatória, dito ato normativo não merece prevalecer por conta da manifesta incompatibilidade com o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, hierarquicamente superior a primeira.

II - Conforme já assentou a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 153.209), não há falar-se em revogação da Lei n. 6.174/74 pelas Leis n.s 6.205/75 e 6.423/77, que passaram a vedar a utilização do salário mínimo como critério de atualização monetária, visto que o primeiro diploma legal apenas quantificou o valor da indenização ao maior salário vigente na data da liquidação do sinistro, a partir de quanto passará a incidir a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2007.008985-6, da Comarca de Criciúma (1ª Vara Cível), em que é apelante Bradesco Seguros S/A, sendo apelado Rogério de Carvalho.

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença que condenou a seguradora ao pagamento da verba complementar alusiva ao seguro DPVAT.

Custas na forma da lei.

ACRE

Apelação Cível nº 2007.002600-5

Órgão : Câmara Cível

Relator : Des. Samuel Evangelista

Apelante : ACE Seguradora S. A.

Advogado: Marcello Gomes Afonso

Advogado: Alberto Sampaio de Figueiredo

Apelada : Estelita Conceição do Nascimento

Advogada: Vera Lúcia Heep

03/11/11

Trata-se de Apelação Interposta por ACE Seguradora S. A., contra Sentença da Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que na Ação de Cobrança nº 001.05.00434-1-3, proposta por Estelita Conceição do Nascimento, julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de quarenta salários mínimos vigentes à época do evento danoso, com o acréscimo de correção monetária a partir do referido evento - pelo INPC, juros de mora de um por cento ao mês - a partir da data da citação -, custas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da indenização.

Sustenta, em sede de preliminar: a) impossibilidade jurídica do pedido, vez que o débito foi quitado, b) afronta ao princípio da correlação, considerando que a apelada formulou pedido como se nada tivesse recebido; c) ilegitimidade passiva; d) carência da ação por falta de interesse de agir. Postula, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, sustenta a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, bem como a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Trata dos honorários advocatícios, dos juros e da correção monetária e da litigância de má-fé da apelada. Também tece considerações sobre meios de prova. Postula o acolhimento das preliminares e no mérito, o provimento do Recurso para a reforma total da Sentença recorrida.

Relator

Decido

Dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Sobre o assunto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: "Processo Civil. Recurso. Decisão do Relator. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada (CPC, art. 557, caput). Agravo Regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 11744, Pernambuco, Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que as questões suscitadas do Recurso, já se encontram pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores e neste Tribunal de Justiça, com Decisões consolidadas no âmbito da Câmara Cível e todas contrárias às pretensões da apelante, autorizando-me a negar seguimento à Apelação, por meio de Decisão monocrática.

A ilegitimidade passiva suscitada não há de ser acolhida, pois uma das características do seguro obrigatório de DPVAT é a possibilidade de o beneficiário cobrar indistintamente de qualquer seguradora integrante do consórcio instituído para esse fim, a indenização total ou parcial. É assim que a Câmara Cível tem decidido, "Processual Civil. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. DPVAT. 1- Uma das características do seguro obrigatório de DPVAT, que torna o pagamento da indenização mais célere e justo, é a possibilidade de seu beneficiário poder cobrá-la, indistintamente, de qualquer seguradora que integre o consórcio instituído para este fim.

2 - Ora, se qualquer seguradora é responsável pelo pagamento da indenização, é portanto parte legítima no pólo passivo e eventual ação de cobrança ajuizada pelo beneficiário, desnecessária é a denunciação da lide, já que a seguradora que efetuou o pagamento em juízo poderá fazer, se for o caso, o acerto de contas com o sistema DPVAT e ipso facto, com a sua congênera, se esta, realmente, houver pago, total ou parcialmente, o valor devido" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2005.001805-7, Relatora Desembargadora Miracele Lopes).

A preliminar de carência de ação à falta de interesse de agir também não merece acolhida, posto que o recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, refere-se à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.194/74. Não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Diversas são as Decisões emanadas deste Tribunal, nesse sentido: "Responsabilidade Civil. Seguro Obrigatório - DPVAT. Quitação. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Vinculação ao salário-mínimo. Admissibilidade. Momento da incidência de juros e correção monetária. Litigância de má-fé. Não caracterizada. 1- Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação" (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível nº 2006.001458-8, Relator Desembargador Ciro Facundo de Almeida; STJ, REsp nº 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter).

0548

Quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para baixar instruções e expedir circulares regulamentando as operações de seguro, a Câmara Cível tem o seguinte posicionamento: "Apelação Cível. Cobrança. Seguro obrigatório. DPvat. Resoluções. Inaplicabilidade. Fixação em salário mínimo vigente na data do evento danoso. 1-As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, embora incidam em domínio normativo próprio, não podem, sob pena de inconstitucionalidade, contrariar a lei formal". A fixação da indenização em número de salários mínimos tem amparo na Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.423/77. Essas normas vedaram a utilização do salário mínimo como indexador. Isto é, como fator de correção monetária, mas não a sua aplicação como padrão de valor, apenas para cálculo do montante do seguro devido. Decisão da Câmara Cível nesse sentido: "As leis nºs. 6.205/75 e 6.423/77, não revogaram o critério, de fixação da indenização (Lei nº 6.194/74, art. 3º.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a Lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Apelação Cível nº 2005.002616-4; Apelação Cível nº 2006.000242-8; Apelação Cível nº 2006.000192-1).

O valor do salário mínimo, aplicável à indenização do seguro DPvat, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário, há de ser o que vigorava na data do evento danoso, convertido neste dia e corrigido monetariamente a partir daí, sendo acrescido então de juros de mora, a contar da notificação do sinistro à seguradora. "Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Legitimidade Passiva da Seguradora. Base de Cálculo. Salário-Mínimo vigente à época do fato. Correção Monetária. Incidência. Juros Moratórios a partir da notificação à seguradora.

Diante do exposto e considerando que a tese esposada neste Recurso, confronta-se com a jurisprudência dominante na Câmara Cível deste Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Apelação.

Publique-se

Rio Branco, 10 de janeiro de 2008

Des. Samuel Evangelista

Relator

SERGIPE

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL)

Nº ACÓRDÃO.....: 60/2007

Nº DO PROCESSO.....: 2007800057

Nº DO FEITO.....: 0017/2007

PROCEDÊNCIA.....: 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

RELATOR.....: DRA MARIA ANGÉLICA GARCIA M. FRANCO

MEMBRO.....: DRA ENILDE AMARAL SANTOS

MEMBRO.....: DR JOSÉ AMINTAS N. DE M. JÚNIOR

REQUERENTE.....: EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO.....: KELLY CHRYSSTIAN SILVA MENÉNDEZ - OAB: 2592/SE

REQUERIDO.....: JOSÉ MARCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - OAB: 2904/PE

EMENTA:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. DPVAT. EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JEC. LAUDO IDÔNEO DO IML. LIMITES DA QUITAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. ÔNUS DO RECORRENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1- O SINISTRO DA INVALIDEZ PERMANENTE DO RECORRIDO ESTÁ CABALMENTE APONTADO NO DOCUMENTO DE FLS.16/19, ELABORADO POR ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL. PORTANTO, DISPENSA-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEXIDADE PROBATÓRIA PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA DEMANDA. CIVIL

094

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, DPVAT, LAUDO DO IML IDONEIDADE, COMPLEXIDADE AUSENTE, COMPETÊNCIA DOS JEC. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95. PRELIMINAR REPELIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. NÃO SE ACOLHE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC QUANDO A PROVA DOS AUTOS ESTÁ CALCADA EM PERÍCIA DO IML, SENDO IDÔNEA, PORTANTO, A COM PROVAÇÃO DE INVALIDEZ QUE ACOMETEU A RECORRIDA (GRIFO NOSSO). 2. É A LEI Nº 6.194/74, EM SEU INCISO B, ART. 3º, QUE FIXA O VALOR DO PRÊMIO A SER PAGO EM ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS EM CASO DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, E NÃO SERÁ UM NORMATIVO QUALQUER QUE TERÁ O CONDÃO DE SUBSTITUÍ-LA, EIS QUE VIGE EM NOSSO SISTEMA LEGAL-CONSTITUCIONAL O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. 3. A LEI 6.194/74 NÃO UTILIZOU O SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR NEM COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA FINS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, APENAS O FIXOU COMO PARÂMETRO A SER SEGUIDO, NÃO HAVENDO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NESTE SENTIDO, RECENTE DECISÃO PLENÁRIA DO STF NA ADPF Nº 95. 4. SE A RESOLUÇÃO DO CNSP, FIXANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, CONFLITA COM O ESTABELECIDO NA LETRA B DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, OU SEJA: 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE, O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS LEGAIS MANDA PREVALECEER O QUE NESTA ÚLTIMA SE CONTÉM. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUZADO ESPECIAL 20060110453062ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 257807. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 17/10/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 06/11/2006 PÁG. : 82).

2 - A QUITAÇÃO É LIMITADA AO VALOR RECEBIDO, NÃO ABRANGENDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA, CUJO VALOR DECORRE DE LEI. FRISE-SE QUE NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA DE VALORES FIRMADA PELO RECORRIDO. 3 - O RECORRENTE VISA DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO, PARA FINS DE AFASTAR O PAGAMENTO NO TETO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI 6.194/74. CONTUDO, NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO, COMO BEM APONTOU A JUÍZA MONOCRÁTICA, LASTREADA NO ARTIGO 333, II, DO CPC. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE HIERARQUIA INFERIOR. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO PREVÊ A NORMA CONTIDA NO ART. 3º, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.194/74, É DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI NÃO PODEM SER AFASTADAS POR ATO ADMINISTRATIVO EDITADO PELA SUSEP, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. FUNCIONA O SALÁRIO MÍNIMO NÃO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MAS COMO MERA BASE DE CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. EM RAZÃO DA GRAVIDADE LESÃO PERMANENTE E TENDO EM VISTA A FUNÇÃO SOCIAL DO PRÓPRIO SEGURO DPVAT, BEM COMO O REDUZIDO VALOR PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO NA HIPÓTESE NO VALOR MÁXIMO. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O PAGAMENTO A MENOR DO SEGURO DPVAT. (APELAÇÃO CÍVEL 20060110617398APC DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 262092. RELATOR : CARMELITA BRASIL. 2ª TURMA CÍVEL. DATA DE JULGAMENTO : 13/12/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 18/01/2007 PÁG. : 92). 4- OBSERVE-SE, AINDA, QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE, APÓS DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO DEVERÃO SER CONSIDERADOS, PORQUE APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, DA LEI Nº 9.099/95, 397, DO CPC, DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL NÃO PODE SER ADMITIDA, PRIMEIRO

104

PORQUE NÃO SÃO CONSIDERADOS NOVOS; E SEGUNDO, CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 33, DA LEI Nº 9.099/95, E DO ART. 397, DO CPC, E AINDA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, OCORRENDO, ADEMAIS, PRECLUSÃO (GRUPO NOSSO). 2 - ADEMAIS, O MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, VIABILIZADO ÀS PARTES PARA A PRODUÇÃO DAS PROVAS JULGADAS IMPRESCINDÍVEIS, FOI OBSERVADO PELA MAGISTRADA SENTENCIANTE, SENDO QUE O ORA RECORRENTE ABSTEVE-SE DE COMPROVAR, EFETIVAMENTE, O FATO CONSTITUTIVO DO APONTADO DIREITO SEU PLEITEADO (ART. 333, INC. I, DO CPC), SENDO IMPERATIVO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 3 - RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050610077209ACJ DF. ACÓRDÃO NÚMERO : 247551. RELATOR : ALFEU MACHADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F. DATA DE JULGAMENTO : 31/05/2006. PUBLICAÇÃO NO DJU: 27/06/2006 PÁG. : 55). 5 - CONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTE DO STF (RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). 6 - É INAPLICÁVEL A RESOLUÇÃO DO CNSP QUANDO CONTRÁRIA À LEI. PRECEDENTES DO STJ (RESP 161185/SP; RESP 153209/RS; RESP 298675/SP). 7 - A DIFERENÇA PLEITEADA DEVE SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE A DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR, AO PASSO EM QUE OS JUROS MORATÓRIOS CONTAM-SE A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA FOI CONSTITUÍDA EM MORA PARA PROCEDER AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA PELA RECORRIDA, OU SEJA, A PARTIR DE SUA CITAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. (RESP 546392/MG). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

TOCANTINS

02 - Recurso Inominado nº 0506/05 (JECível - Região Central - Palmas/TO)

Referência: 7978/04

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª Márcia Caetano de Araújo

Recorrido: Gonçalo de Araújo Baciellar

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SEGURO DPVAT. VINCULAÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA CORREÇÃO. PRECEDENTES FIRMADOS. INVALIDEZ PERMANENTE E SUA CIRCUNSTÂNCIA. DEVIDAMENTE COMPROVADOS. HIPÓTESE AUTORIZADA DO PAGAMENTO DO SEGURO. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8441/1992. RECURSO IMPROVIDO. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A vinculação do valor do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo vigente à época do pagamento não foi revogado pela lei nº 6.205/75 e não contraria a constituição federal, conforme precedente firmado por esta Turma Julgadora. A comprovação da invalidez permanente e da circunstância em que a mesma se deu legitima a vítima pleitear o pagamento do prêmio devido em face do seguro obrigatório. A retroatividade da lei n. 8441/92 se encontra reconhecida segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por intempestivo, negando-lhe, porém, provimento, impondo ao recorrente ao ônus da sucumbência, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e o Juiz Márcio Barcelos Costa. Palmas, 09 de novembro de 2005.

MINAS GERAIS

DPVAT - Carência de ação - Preliminar - Indenização - Invalidez permanente DPVAT - Preliminar de carência de ação - Incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia. Se dos autos consta exame de corpo delito - realizado em face da requisição de Autoridade Policial para instrução de Inquérito Policial que apura a responsabilidade penal pelo acidente automobilístico, a aferição da invalidez prescinde de perícia médica - devendo o julgador alicerçar sua convicção em observância ao referido laudo, bem como em atenção às demais provas carreadas nos autos. Indenização - Invalidez permanente - 40 salários mínimos. A legislação de regência do DPVAT assevera que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser pago é de

quarenta salários-mínimos, vigentes à época do pagamento. Recurso conhecido e improvido, condenação da seguradora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (2ª Turma Recursal de Uberlândia - Rec. nº 702.06.265345-7 - Rel. Juiz José Luiz de Moura Faleiros) Boletim nº91

AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3. EMENTA: Recurso: 1420/06 (Proc. 1445/06) – SEGURO DPVAT – Acidente de trânsito – Debilidade permanente – Incompetência dos juizados – Inexistência do grau de invalidez. COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERICIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE BOLETIM DE OCORRENCIA. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova „juris tantum“. 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006).

MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 001.05.018151-4 - Cobrança - Sumário

Repte: José Maguinete Vieira

Advogado: Ricardo Miguel Dualibi, OAB 009 265/MS

Reqda: Real Previdência E Seguros S/a

Advogada: Ana Paula lung de Lima, OAB 009.413/MS

Sentença: Por essas razões, nos termos e limites da motivação expendida, julgo procedente o pedido inaugural inserido na presente ação de cobrança, com fim de condenar a requerida ao pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescidos de juros de 1% a.m., contados da data do evento danoso, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 1) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DOCUMENTOS EXIGIDOS. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRONTUÁRIO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO MÉDICO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA FUNÇÕES HABITUAIS. 2) PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DA INVALIDEZ IRRELEVÂNCIA. 3) RESOLUÇÕES DO CNSP. INTERFERÊNCIA NO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE CRITÉRIO LEGAL ESPECÍFICO. 4) VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUPOSTO ÍNDICE DE REAJUSTE. USO COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1) O autor colacionou aos autos o boletim de acidente de trânsito, o prontuário do primeiro atendimento médico, bem como laudo médico exarado por especialista -

12/11
apto a atestar sua incapacidade permanente para as funções que habitualmente exercia, assim cumprindo, com rigor, as exigências insertas no art. 5º da Lei nº 6.194/74. 2) Descabe cogitar de produção de prova pericial para perquirir o grau da invalidez sofrida pelo apelado, na medida em que - diversamente das alegações recursais - o art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74 não estabelece grau de incapacidade ou de invalidez permanente. 3) As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum indenizatório, porque este é regulado por lei. In casu, é clarividente a opção legal quanto aos 40 (quarenta) salários mínimos devidos em situações como a narrada nos autos (art. 3º, b, da multicitada lei). 4) Encontra-se definitivamente pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Recurso improvido. (Apelação Cível: 035 06 009047-5; Relator: RÔMULO TADDEI; TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 30/01/2007; Data da Publicação no Diário: 12/02/2007).

MARANHÃO

TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL SESSÃO DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

RECURSO INOMINADO N.º 130/07

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ - MA

RECORRENTE: SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO(A): Dr. HELENO MOTA E SILVA

RECORRIDO(A): JOSÉ BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO(A): Dra. THAÍS YUKIE RAMALHO MOREIRA

Dra. DAYANE DE SOUZA CHAGAS

RELATOR: Juiz Dr. GENIVALDO PEREIRA SILVA

ACÓRDÃO N.º 90/2007.

SÚMULA DO JULGAMENTO. 1. Recurso Inominado. 2. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório (DPVAT). 3. Invalidez Permanente. 4. Limitação da indenização com base em resolução do CNSP. Resolução que contraria disposição de lei. Inviabilidade. Se as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP estabelecem valores diferentes dos que são previstos em lei ordinária (alínea "b" do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974 - até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país - no caso invalidez permanente), o princípio da hierarquia das normas determina a prevalência do que a Lei dispuser a respeito (inteligência do Acórdão: 4900. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. TJPR Comarca: Londrina/PR. Processo: 0391234-3. Recurso: Apelação Cível. Relator: Tufl Maron Filho. Revisor: Rosana Amara Girardi Fachin. Julgamento: 12/04/2007. Decisão: Unânime. DJ: 7362). 5. Vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo. Possibilidade. Nos termos do julgamento do STJ do Recurso Especial n.º 12.145 - SP, o salário mínimo ainda é aplicado nas hipóteses de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), à data do efetivo pagamento ao segurado ou beneficiário dele. Nesse sentido, enunciado atualizado pelos Juízes integrantes das TRCC's do Estado do Maranhão na reunião do 17 de março de 2006: "Enunciado 9 - Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, a sentença fixará o quantum da indenização em salários mínimos, procedendo a sua imediata conversão em reais". A jurisprudência pátria confirma a não desvinculação do seguro DPVAT ao salário mínimo nos termos do "Resp 153209/RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/02/2004". 6. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos da Lei e da interpretação jurisprudencial dominante. 7. Pedido de alteração do termo inicial de incidência da correção monetária. Impossibilidade. A correção monetária, nas hipóteses de diferença ou complemento do valor do seguro por invalidez, tem incidência a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, sendo os juros contados a partir da citação. Situação que bem observa o Enunciado nº 17 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais do Estado do Maranhão, elaborado pelos Juízes integrantes das TRCC's na reunião de 16 de março de 2007: "17 - Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por invalidez, contam-se os juros legais a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença". No caso avertado, verificou-se ilícito contratual praticado pela seguradora quando do não adimplemento integral da obrigação de pagamento à beneficiária, daí porque

1348
perfeitamente aplicável o invocado preceito do Enunciado. 8. Recurso conhecido e não provido. 9. Votação unânime. 10. Mantida a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos. 11. Fixado o valor da indenização em 40 salários mínimos, condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescido de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. 12. Condenação do Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação. 13. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima citadas. Decidem os Senhores Juizes da ÚNICA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ, por unanimidade, em conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento para manter a sentença monocrática em seus próprios fundamentos jurídicos, fixando-se o valor da indenização em 40 salários mínimos e condenando a Recorrente ao pagamento da diferença resultante do pagamento a menor, acrescida de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. Condenação da recorrente nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total de condenação.

Votaram, além do Relator, as Juizas DIVA MARIA BARROS MENDES (Membro) e LÚCIA HELENA BARROS HELUY DA SILVA

502526-2/2004

BAHIA

Is Mariano de Souza

Deivid Carvalho Lorenzo, Leandro Saboia Laudano Santos

Seguros Aliança da Bahia

Marcelo Brazil Ferreira

Sentença: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA visando o recebimento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de que no dia 30 de setembro de 2001 envolveu-se em acidente de trânsito, numa colisão de veículos, vindo a sofrer lesões corporais e, após submeter-se às exames periciais, foi constatado a sua debilidade permanente da mobilidade da sua coluna cervical em 18 de dezembro de 2003. Julgado incapaz, definitivamente, para todo e qualquer serviço, foi reformado, pois policial militar. Assevera que, inválido, formalizou pedido junto à ré para o recebimento da correspondente indenização, todavia, só recebeu R\$403.71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos), aquém do que lhe assiste de direito, em face das disposições pertinentes. Alega, igualmente, que tentou, sem êxito, receber a diferença entre o seu direito, R\$ 6.245,09 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e o que recebeu, como alegado, no importe de R\$ 5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Ao final, pugna pela procedência do pedido com o pagamento do valor aludido. Instruiu o pedido com os documentos de fls 09/26 e 30/43. Deferida a

148

Assistência Judiciária ao autor, fl. 02. Citada, a ré apresentou resposta, na forma de contestação, fls. 53/64, suscitando, após esclarecimentos sobre os fatos articulados na inicial, preliminar de carência de ação, fundamentando-a em longas razões de direito, dando enfoque especial ao recibo que o autor lhe conferiu após receber o valor de R\$403.71. No mérito a ré, em resumo, assevera que o seguro obrigatório foi instituído pela Lei 6.194/74, alterado pela de nº. 8.441/92 e que oferece cobertura às pessoas vítimas ou aos seus beneficiários até o limite estipulado pela Resolução CNSP Nº35/2000, que à época do evento, base do feito, era de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), sendo, na hipótese, respeitadas as diretrizes ali traçadas, em especial a instrução constante do art.8, b.2. Arremata, aduzindo, que o valor pago ao autor decorreu do caráter definitivo de sua invalidez e, ainda, assim, proporcionalmente ao percentual de sua incapacidade, no caso em exame 6% (seis por cento). Faz observações a respeito do tema à luz da resolução mencionada, da necessidade de realização de perícia técnica e, ainda, da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Contesta também dano moral. A defesa se faz acompanhada dos documentos de fls 65/66. As partes se encontram devidamente representadas por advogados regularmente constituídos, o autor à fl.08 a ré às fls.48/51. Réplica às fls. 68/78. Conciliação inexistente, fl. 76, quando se facultou às partes o prazo de 10 dias para especificarem provas. A ré se fez presente aos autos, fls.81/82 para dizer não pretender produzir prova, o autor, às fls.79/80, também assim se posicionou. É O QUE ME CUMPRE RELATAR. DECIDO. O processo permite o seu desate antecipado não só porque as provas carreadas para os autos dispensam dilação probatória, mas porque as partes, às fls.81/82 e 79/80, não se dispuseram a produzir outras tantas. A preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - afasto de logo, eis que, o interesse de agir reside no fato de ser o processo o meio adequado, necessário e útil à resolução de pendência surgida entre as partes, de modo que de outra maneira não teria o autor como obter a providência que almeja em relação à ré. Por conseguinte, o fato de o autor ter outorgando quitação à seguradora ré, sem ressalvas, não configura óbice à pretensão deduzida, posto que, quitação genérica e sem a força, por si só, para impedir a pretensão aqui deduzida. O recibo de que fala a ré não lhe conferiu quitação ou expressa manifestação de vontade de quitação, mas tão somente um recebimento parcial daquilo que é devido ao autor. A jurisprudência a propósito do tema é interativa. Vejamos-las: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA. 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade e/ou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº

154

6 194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº 6 195/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decurso, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido" (- TJDF - 2004011241026APC, Relator VASQUEZ CRUXÊN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006). Rejeito, por via de consequência, a preliminar de falta de interesse de agir. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Prefacialmente, importante ressaltar que a análise dos presentes autos deve ser feita sob o comando da Lei nº 6 194/74, uma vez que o acidente ocorreu no dia 30/09/2001 (fl. 12). Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 3º da referida Lei, que atribuiu o valor de até 40 salários mínimos para indenização por seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente, foi alterado pela Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007, que passou a prever, para tal hipótese, a indenização de até R\$ 13.500,00, inaplicável à espécie, porém, esta nova lei em face do art.6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. No caso vertente restou indubitável que o autor está definitivamente incapacitado em decorrência das seqüelas das lesões suportadas no acidente noticiado na inicial e claramente demonstrado nos autos, fato, aliás, incontroverso. Chama a atenção deste Juízo que o Laudo de Exame Complementar acostado aos autos às fls.08 dá o autor como incapacitado permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro, da mobilidade da cervical. O documento de fl. 26 informa que este exame complementar é definitivo. Também os documentos de fls.34/36 dão o autor como "INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO". Foi o autor reformado após todos os procedimentos legais, com base nesta sua incapacidade, decorrente do acidente automobilístico e, P A S M E M, por esta sua incapacidade, recebeu pouco mais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de indenização. O artigo 3º, "b", da Lei nº 6 194/74 prevê, in verbis: "Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: [...] - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" Cumpre examinar a alegada gradação existente na legislação de regência, que estabelece para os casos de invalidez permanente a indenização de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". É certo que há indicação de uma proporcionalidade na fixação da indenização para os casos de invalidez permanente, todavia tendo em vista a função social do Seguro DPVAT e o reduzido valor previsto, mesmo considerando a máxima indenização, entendo que se afigura injusto diminuir o valor arbitrado na lei previsto, considerando as graves seqüelas limitativas impostas ao autor em

decorrência do acidente. Além disso, em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, os artigos 3º, "b", e 5º da Lei nº 6.194/74 estabelecem que para o recebimento da indenização basta a simples prova do acidente e do dano decorrente para recebimento da indenização. Inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto a lei se sobrepõe a normas de caráter regulamentar, ainda que editados pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. Confira-se, no mesmo sentido, julgados o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

14. TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível. NÚMERO: 71001423524. Inteiro Teor. Decisão. Acórdão. RELATOR: Clóvis Moscyr Mattana Ramos. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2007. PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007. Também do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FENASEG. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PELO RECEBIMENTO PARCIAL. INCABÍVEL SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/74 [...]. Não se pode conceber, em respeito à hierarquia de normas, a limitação do valor da indenização por meio de resolução expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, uma vez que a Lei 6.194/74 define o valor compensatório em quarenta salários mínimos. 5. Recurso de apelação conhecido e não provido." (20050110903135APC, Rel. NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ: 15/05/2007). "SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. 1 - Comprovada a invalidez permanente, em razão de acidente de trânsito, devida a indenização do seguro obrigatório, fixada em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo do país, conforme art. 3º, "b", da L. 6.194/74, disposição que não afronta o art. 7º, IV, da CF [...]. 3 - Apelação não provida." (20050310179520APC, Rel. JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ: 23/01/2007). Quanto à vinculação ao salário mínimo, entendo que não há incompatibilidade com o inciso IV do artigo 7º da Constituição, não existindo óbice fixar a indenização securitária do seguro obrigatório – DPVAT – com base no salário mínimo, uma vez que a Lei nº. 6.194/74 utiliza-o como critério legal específico. Em obediência ao princípio da hierarquia das normas, deve prevalecer a previsão de pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, porque a resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estabelece como teto indenizatório o valor de R\$ 13.479,48 (treze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), está em conflito com o fixado na letra "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,

174

estando a discussão pacificada. Verifico, ainda, que o referido dispositivo não foi revogado pela Lei nº. 6.025/75 nem tampouco pela Lei nº. 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos, por não se constituir em fator de correção monetária, mas sim em base para quantificação da importância indenizatória. O pedido, é certo, não foi formulado com base em salário mínimo, mas a fixação por este meio permite que se lhe atenda, nos seus limites. Nestas condições, se o autor recebeu somente a importância de R\$ 403,71 (quatrocentos e três reais e setenta e um centavos) e teria que receber o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, sendo pedido R\$5.841,38 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), tenho este montante como devido. Devido porque à época do acidente - 30 de setembro de 2001 - o salário mínimo era de R\$ 180,00 x 40 e, em assim sendo, a indenização a ser paga à época era R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mas o réu só pagou ao autor em 19 de abril de 2004 R\$403,71. Procedendo-se a dedução do valor devido e o valor pago encontraremos R\$6.796,29 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), à época do acidente, mas o pedido se resume a R\$5.841,38 em 24 de agosto de 2004 que tenho, em face de não se poder atender valor superior a este, como o efetivamente, devido. Observo, por último, não se vislumbrar qualquer pedido de danos morais, mas o réu procedeu à contestação no particular que, assim, não merece qualquer enfoque. Posto isto, acolho o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.841,38 (cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida monetariamente a partir de 19 de abril de 2004 e acrescido de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Condeno, outrossim, a ré a pagar os honorários advocatícios que, atento as disposições pertinentes, fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação e, ainda, a pagar as custas processuais. P.R. I. SSA, 08.10.2007. Osvaldo Rosa Filho/Juiz de Direito Auxiliar.

DISTRITO FEDERAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO NOS TERMOS DA LEI Nº. 6.194/74 - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INEXISTÊNCIA 1- O interesse processual diz respeito com a necessidade elou utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pretendido. Manifesto se mostra, no caso em tela, o interesse processual do autor no provimento jurisdicional vindicado, que está adstrito ao reconhecimento do direito à percepção de diferença decorrente do pagamento que lhe foi feito pela requerida do seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, o qual, segundo entende, teria sido feito a menor. 2- É a Lei nº. 6.194/74, em seu inciso "b", art. 3º, que fixa o valor do prêmio a ser pago em até 40 salários mínimos em caso de invalidez decorrente de acidente automobilístico, a qual não se submete a ato normativo, eis que vige em nosso sistema legal-constitucional o princípio da hierarquia das normas. 3- A Lei nº. 6.196/74 não utilizou o salário-mínimo como indexador, nem como índice de correção monetária para fins de indenização do seguro DPVAT, apenas o fixou como parâmetro a ser seguido, não havendo ofensa ao texto constitucional. 4- Indenização securitária feita a menor, impondo-se o pagamento da diferença na forma estipulada no decurso, cuja manutenção se impõe por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5- Recurso improvido." 1- TJDF - 20040111241026APC, Relator VASQUEZ CRUXEN, 3ª Turma Cível, DJ 22/08/2006).

184

RIO GRANDE DO SUL

TIPO DE PROCESSO: Recurso Cível NÚMERO: 71001423524 Inteiro Teor Decisão: Acórdão
RELATOR: Clovis Moacyr Mattana Ramos EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. Estando demonstrada a invalidez permanente, impõe-se a
procedência da ação. O valor da indenização deve corresponder a 40 salários mínimos, limitando-
se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Aplicação da súmula 14 das
Turmas Recursais. Preliminar de complexidade da causa afastada. Desnecessidade de perícia.
Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO.
DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2007 PUBLICAÇÃO: Diário de Justiça do dia 02/10/2007.

PARAIBA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 RELATOR:
Des. José Di Lorenzo Serpa APELANTE:

Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Figueira Carneiro
Lopes da Cruz) APELADO: Eliezo de Lima Oliveira

(Adv. Wamberto Balbino Sales) APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. Realização de perícia pelo Instituto Médico
Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e
prova testemunhal. Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado.
Quantum ressarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77.
Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. Mostra-se prescindível a realização
de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se
suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado. Nos termos
de regência do artigo 3º, alínea b., da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez
permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art.
3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça,
subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não
constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante
ressarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à
unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

PERNAMBUCO

RECURSO INOMINADO 00411/2007 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE. RELATOR JUIZ
- SERGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA 7a. TURMA RECURSAL. EMENTA: RECURSO
INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO.
PAGAMENTO PARCIAL NÃO SALÁRIOS MÍNIMOS. MANTIDA MULTA POR INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM PROTELATÓRIO. RECURSO
IMPROVIDO. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: O recurso é tempestivo e a
representação judicial da recorrente está regular. Taxa judiciária e custas regularmente recolhidas,
assim como o respectivo depósito recursal. Contra-razões também tempestivas e subscritas por
advogada legalmente habilitada DAS PRELIMINARES.1) INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO
ESPECIAL Segundo a recorrente, o Juizado Especial não tem competência para processar e julgar
a causa em razão da necessidade de produção de prova pericial a fim de quantificar o grau de
invalidez permanente que o evento teria causado na pessoa do recorrido. Segundo a recorrente a
causa é complexa e morosa. Voto pela rejeição da preliminar porque a simples necessidade de
produção de prova técnica, por si só, não torna complexa a causa, na medida em que as partes
podem, querendo, apresentar pareceres técnicos e o juiz pode inquirir técnicos de sua confiança
(CDC, artigo 35). Também porque dos autos já consta laudo pericial subscrito por peritos do
Instituto de Medicina Legal atestando que houve sequelas de caráter definitivo (fls 26 dos autos).
De outra parte, se a seguradora tivesse qualquer dúvida quanto à invalidez permanente, não teria
realizado o pagamento de qualquer quantia a título de indenização.2) CARÊNCIA DE
AÇÃO: Segundo a recorrente, o recorrido é carecedor de ação por falta de interesse de agir, em
razão do pagamento da indenização relativa ao sinistro já ter sido realizado, cuja quitação foi feita
sem qualquer ressalva, de modo que não é devida qualquer diferença. Voto pela rejeição da
preliminar porque o pedido do recorrido diz respeito não diz respeito à importância que já lhe foi

198

paga, mas a que falta para complementar o valor correspondente ao teto de até 40 salários mínimos, previsto em lei. Também porque o recebimento inicial pelo recorrido não importa em renúncia ao direito de recebimento a eventual diferença que porventura venha a ser apurada. Tem, pois, o recorrido, necessidade da tutela jurisdicional do Estado DO MÉRITO-BREVE RELATO: Trata-se de recurso interposto pela seguradora em face da sentença que lhe condenou a pagar a quantia de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais) como complementação do valor devido a título de indenização do seguro obrigatório (DPVAT) por conta de acidente de trânsito, do qual resultou, segundo os termos da petição inicial, na perda de membro inferior esquerdo. VOTO. Por força da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) referente à invalidez permanente deve corresponder até 40 (quarenta) salários mínimos (artigo 3º, alínea b). Portanto, a lei admite o pagamento de indenizações em valor inferior a esse teto ou de modo proporcional. De logo constato que não subsiste qualquer controvérsia entre as partes quanto à invalidez permanente do recorrente, haja vista que a seguradora já realizou pagamento da quantia que entendia ser correta a título de indenização pelo sinistro. A divergência diz respeito ao valor que deve servir de referência para o cálculo, bem como o respectivo percentual. Para o recorrido, a indenização deve corresponder a 100% do teto de 40 salários mínimos vigentes na data do pagamento, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Já para a seguradora, o valor da indenização deve corresponder ao percentual de 70% do valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), correspondendo ao valor de R\$ 7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), conforme Tabela de Cálculo para os casos de invalidez permanente. Tenho, entretanto, que o valor a indenização não deve corresponder ao valor do teto, como pretende o recorrido, nem ao modo de calcular defendido pela recorrente que tem como referência o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais). Deve corresponder, a 70% do valor correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do pagamento, nos termos da Tabela - Anexo 6 (fls. 47). Não se me apresenta ilegal a norma regulamentar que fixa percentuais para os mais diversos casos de debilidade permanente, já que a própria Lei 6.194/74, conferiu competência ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir normas disciplinadoras que atendam ao que nela está disposto (artigo 12). Por esse raciocínio, o valor da diferença deveria ser de apenas R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa e reais) e não de R\$ 4.790,00 (quatro mil setecentos e noventa reais). Todavia, deixo de votar pela redução do valor da diferença pela circunstância da recorrente não ter apresentado pedido alternativo. Seu pedido foi exclusivamente de reforma integral da sentença para efeito de afastar qualquer condenação no pagamento de diferença. Assim, o recurso não merece ser provido, mantendo-se os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais (inclusive já satisfeitas) e honorários de advogado em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO. Realizado o julgamento do recurso nº 00411/2007, em 14 de março de 2007, sendo partes REAL SEGUROS S/A, como recorrente, e KLEBER SANTOS CAVALCANTI, como recorrido os Juizes de Direito: Dr. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA, Dr. OSSAMU EBER NARITA e Dr. FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA, componentes da 7ª Turma do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, sob a presidência do primeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes 7ª Turma Julgadora do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do juizado e de carência de ação e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso para o fim de manter os termos da sentença, condenando a recorrente no pagamento das custas - inclusive já satisfeitas - e no pagamento de honorários a advogada do recorrente em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, tudo nos termos do voto do relator.

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a

farta jurisprudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou

alternativa à promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

DO PEDIDO:

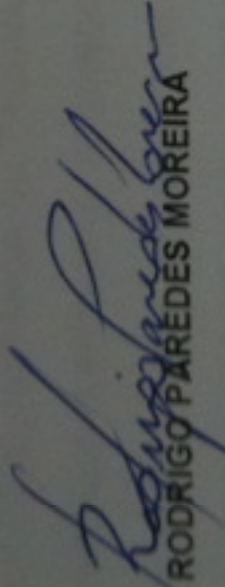
- 204
1. Requer a citação da promovida para que compareça à audiência de conciliação designada por Vossa Excelência onde deverá apresentar defesa escrita ou oral sob pena de revelia com fulcro nos artigos 277, 278 e 319 do Código de Processo Civil.
 2. A intimação do representante do Ministério Público, para querendo, se pronunciar a respeito da presente demanda,
 3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares;
 4. A condenação da Promovida, para que pague a importância referente a 40 (quarenta) salários Mínimos, devidamente corrigidos desde a prolação da decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.
 5. Protesta por todos os meios de provas em direito

admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

Pede e espera deferimento.

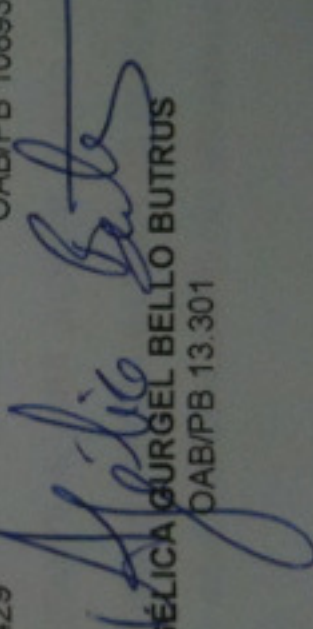
João Pessoa, 10 de setembro de 2008.


RODRIGO PAREDES MOREIRA

ALUISIO PAREDES JUNIOR

OAB/PB 11.429

OAB/PB 10893


ANGÉLICA GURGEL BELLO BUTRUS
OAB/PB 13.301

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MENOR, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU GENITOR PAULO ROGÉRIO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ELETRICISTA, RG 08707522-2 SSP/RJ E CPF: 690.470.494-20, RESIDENTE E CIDADÃO A RUA MANOEL CELEIRO, 373, CORDEIRO, GUARABIRA - PB.

OUTORGADOS: ALUISIO PAREDES MOREIRA JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NA OAB/PB SOB Nº 10.893, RODRIGO SILVA MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/PB 11.429, TODOS COM ESCRITÓRIO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 158, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-8199.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLAUSULA "AD JUDICIIUM NEGOTII", EM QUALQUER FORO, INSTANCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPE-
E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USAR
OS RECURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR, TRANSI-
SISTIR, RENUNCIAR AO DIREITO SOB QUE SE FUNDA A AÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS
R E DAR QUITAÇÕES, RECEBER QUANTIA MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL JUNTO AS INSTITUIÇÕES FI-
NANÇAS, PRINCIPALMENTE BANCO DO BRASIL, PODENDO SUBSTABELECER OS PODERES AQUI CONFER-
IDOS COM OU SEM RESERVA DE PODERES, PODENDO AGIR EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, FAZENDO
QUE FULCIREM O DESEMPENHO DESTE MANDATO.

Paulo Rogério da Silva

PAULO ROGÉRIO DA SILVA

LAUDO Nº 00610808

1ª Via.

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

COMPLEMENTAR

Aos 02 dias de agosto de 2008, nesta cidade de Guarabira-PB, (a) Bel. Roberto Jorge de Souza, Delegacia de Guarabira-PB, requisição de nº s/n/08, datado de 23/07/08, assinados, peritos médico-legais desta Unidade, procederam ao exame de Sanidade em: Rogério Nilton Duarte Silva, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Guarabira-PB, filho de Paulo Rogério da Silva e Adriana Clementino Duarte da Silva, residente na Rua: Manoel Celeiro nº 477, Bairro do Cordeiro, Guarabira-PB.x.x.x.x.x.x.

HISTÓRICO: Conta que foi vítima de acidente de moto, fato ocorrido por volta das 13:00 horas de 23/03/08, no Sítio Quati - Guarabira-PB.x.x.x.x.x.

DESCRIÇÃO: O periciando apresenta marcha claudicante às custas do membro inferior esquerdo, amputação do 1º e 2º pododáctilos esquerdos com cicatrizes nos côtos. Consta de atestado do Dr. Aluisio Paredes Moreira, CRM 1600, datado de 24/07/08, o diagnóstico de amputação do hallux e do 2º dedo do pé esquerdo.x.x.x.x.x.x

QUESITOS

1. O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? SIM.
2. No caso negativo, quantos dias mais serão necessário para sua completa cura? PREJUDICADO.
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO.
4. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? NÃO.
5. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? NÃO.
6. Resultou deformidade permanente? SIM, DEVIDO MARCHA CLAUDICANTE E AMPUTAÇÃO DO 1º E 2º PODODÁCTILOS ESQUERDOS.

Dr. Armando M. Guerra
Perito Médico Legal
CRM 2461 - M.A. 75855-5

Seminar Valente de Medeiros
Perito Médico Legal
Mat. 51.958-6

BOLETIM DE ACIDENTE

OI NÚMERO

014 / 2008

DE FOLHA 014

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda
Avenida Rui Barbosa Nº 240 – Centro – Guarabira-PB
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito que, o paciente **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA**, residente e domiciliado à rua Manoel Celeiro Nº 373, Guarabira-PB, foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, fato ocorrido no dia 21/03/2008 com o diagnóstico de Fratura exposta do 1º e 2º dedo do pé C/D S98.2, e foi transferido para o Hospital de Trauma (Humberto Lucena), conforme ficha ambulatorial Nº 250.309/2008 arquivado e registrado em nossos arquivos.

Guarabira, 03 de Abril de 2008.

ASS:  **Assessoria de Fraturas de Guarabira**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA

DEFESA SOCIAL - SEDS

3ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL-GUARABIRA/PB

PARAIBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

-CERTIDÃO-

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento VERBAL de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências nº 032 / 08, nele encontrei às fls de nº 120 o Registro nº 032 / 08, cujo Teor a seguir passo a transcrever na íntegra: Aos dez dias do mês de maio DO ANO DE 2008, NESTA CIDADE DE Guarabira-PB, ESTADO DA PARAIBA E NA(O) 3ª DELEGACIA REGIONAL DE GUARABIRA, PRESENTE A AUTORIDADE POLICIAL Dr(a) Dr. JOÃO PEREIRA E MELLO JÚNIOR, COMIGO, ESCRIVA(O) DE POLICIA DE SEU CARGO NO FINAL ASSINADO(A) E DECLARADO(A), AI, POR VOLTA DAS 08:40 HORAS COMPARECEU: SR. PAULO ROGÉRIO DA SILVA, COM 38 IDADE; NATURAL DE Rio de Janeiro /U.F. RJ; FILIAÇÃO: Cosme Marcionilo da Silva e Hosana Emidio da Silva; ESTADO CIVIL casado ESCOLARIDADE: alfabetizado; PROFISSÃO/OCCUPAÇÃO: eletricista de autom. DOC.DE IDENTIDADE R.G. 08707522-2 ORGAO EXPEDIDOR RJ / DATA DA EXPEDIÇÃO 04 / 04 / 88; CIC. -x-x; RESIDEN-TE A RUA(AV) Manoel Celeiro Nº 477 APTº UF. BAIRRO Cordeiro CIDADE Guarabira-Pb Fone: 9128-1496. COM ENDEREÇO PROFISSIONAL: _____

E FEZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE é genitor do adolescente ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA de 15 anos de idade, e que no dia 21 de março de 2008, por volta das 13:00h aproximadamente, tomou conhecimento que seu filho havia sofrido um acidente automobilístico nas proximidades do Memorial Frei Damião deste município; QUE deslocou-se até o Hospital Regional e de lá foi transferido para o Pronto Socorro de fraturas, sendo removido para o Hospital de Traumas da Capital deste Estado, em virtude da gravidade do ferimento no pé esquerdo, que em ocasião do acidente onde seu filho conduzia uma moto POP de cor amarela, de placa-MNM-5331/PB, ano 2007, mo delo 2008, o mesmo veio a perder dois dedos do referido pé, que ficou internado no Hospital de Traumas no período de quinze dias, e que semanalmente retorna ao Hospital para avaliação médica. Que por este motivo registra a ocorrência e solicita certidão para os devidos fins. -x-x-x

Guarabira/Pb, 10 de maio de 2008

Noticiante

Pel. João Pereira Mello Júnior

SUPERINTENDENTE

MAT. 125.722-1

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

014 / 2008

01 DE 01

GUARABIRA

PB

01 QUARTI - MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB

02 DATA 12/10/2008

03 HORARIO 11:00

04 TIPO DE FAVIMENTO

05 LOCAL DO ACIDENTE

06 CATEGORIA

07 CATEGORIA

08 CATEGORIA

09 CATEGORIA

10 CATEGORIA

11 CATEGORIA

12 CATEGORIA

13 CATEGORIA

14 CATEGORIA

15 CATEGORIA

16 CATEGORIA

17 CATEGORIA

18 CATEGORIA

19 CATEGORIA

20 CATEGORIA

21 CATEGORIA

22 CATEGORIA

23 CATEGORIA

24 CATEGORIA

25 CATEGORIA

26 CATEGORIA

27 CATEGORIA

28 CATEGORIA

29 CATEGORIA

30 CATEGORIA

31 CATEGORIA

32 CATEGORIA

33 CATEGORIA

34 CATEGORIA

35 CATEGORIA

36 CATEGORIA

37 CATEGORIA

38 CATEGORIA

39 CATEGORIA

40 CATEGORIA

41 CATEGORIA

42 CATEGORIA

43 CATEGORIA

44 CATEGORIA

45 CATEGORIA

46 CATEGORIA

47 CATEGORIA

48 CATEGORIA

49 CATEGORIA

50 CATEGORIA

51 CATEGORIA

52 CATEGORIA

53 CATEGORIA

54 CATEGORIA

55 CATEGORIA

56 CATEGORIA

57 CATEGORIA

58 CATEGORIA

59 CATEGORIA

60 CATEGORIA

61 CATEGORIA

62 CATEGORIA

63 CATEGORIA

64 CATEGORIA

65 CATEGORIA

66 CATEGORIA

67 CATEGORIA

68 CATEGORIA

69 CATEGORIA

70 CATEGORIA

71 CATEGORIA

72 CATEGORIA

73 CATEGORIA

74 CATEGORIA

75 CATEGORIA

76 CATEGORIA

77 CATEGORIA

78 CATEGORIA

79 CATEGORIA

80 CATEGORIA

81 CATEGORIA

82 CATEGORIA

83 CATEGORIA

84 CATEGORIA

85 CATEGORIA

86 CATEGORIA

87 CATEGORIA

88 CATEGORIA

89 CATEGORIA

90 CATEGORIA

PRO NILTON DUARTE SILVA

MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

21 PLACA

22 PLACA

23 PLACA

24 PLACA

25 PLACA

26 PLACA

27 PLACA

28 PLACA

29 PLACA

30 PLACA

31 PLACA

32 PLACA

33 PLACA

34 PLACA

35 PLACA

36 PLACA

37 PLACA

38 PLACA

39 PLACA

40 PLACA

41 PLACA

42 PLACA

43 PLACA

44 PLACA

45 PLACA

46 PLACA

47 PLACA

48 PLACA

49 PLACA

50 PLACA

51 PLACA

52 PLACA

53 PLACA

54 PLACA

55 PLACA

56 PLACA

57 PLACA

58 PLACA

59 PLACA

60 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

01 PLACA

02 PLACA

03 PLACA

04 PLACA

05 PLACA

06 PLACA

07 PLACA

08 PLACA

09 PLACA

10 PLACA

11 PLACA

12 PLACA

13 PLACA

14 PLACA

15 PLACA

16 PLACA

17 PLACA

18 PLACA

19 PLACA

20 PLACA

Polícia Militar de Guarabira
4º BPM - 17ª CIA PPTRAN
Esta cópia é fiel
reprodução da original

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

POLETA MILITAR DA PARABRA
PARABRA MILITAR DE POLÍCIA MILITAR
PÇA PIRILAN

ZONA RURAL

SITIO QUATI - MUNICIPIO DE GUARABIRA-PB

11/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA

RUA MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

HONDA POP 100

CESAR LINO DA SILVA

DPVAT

PAS / MOTOCICLETA

MINI 5031

RUA MANOEL CELEIRO Nº 373, CORDEIRO - GUARABIRA-PB

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

17/10/2008

SPM - 177-046-2017-046

SPM - 177-046-2017-046

SPM - 177-046-2017-046

SPM - 177-046-2017-046

SPM - 177-046-2017-046

SPM - 177-046-2017-046

34

PAULO ROGERIO DA SILVA
 COSME MARCONILO DA SILVA
 RIO DE JANEIRO
 C.NASC LIV 88
 08707522-2
 690470494/20

42332/2027
 05/01/88
 ARF - Guarabira

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PAULO ROGERIO DA SILVA

PAULO ROGERIO DA SILVA
 22.02.70
 690470494 20
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

02 SET. 2008
 ESCREVENTE

AUTENTICAÇÃO
 O presente documento foi autenticado em 02/09/2008

REGISTRO CIVIL

Part 1

COMARCA DE Guirabira

... ..

CUSTRITO DE

Lebensmittel-Paragrafen des Deutschen Bundes

Official _____

NASCIMENTO Nº 17-6341

culminico que, da no. 1249
do Reg. no. 33
de Registro de Nascimento
Din. 1881

(c) No

0 204 primeiro (1º) de abril de mil novecentos e vinte e cinco

1923 (1923) As 15 horas e 30 minutos, em
Luz - nesta cidade de Guarabira - PB

masculino

Nova Iguaçu-RJ

Adriana Clementino Duarte Silva

1998

Antonio da Silva

Mosina Emidio da Silva

Don Antonio Laurentino Duarte

María DÍVA CROMBIE

Verônica Lúcia da Silva Andrade
Maurício Verônica da Silva Natias

Libia vitoria plauinense sp. n. XX

[illegible]

IX

[Faint handwritten notes and musical notation on a page from a manuscript.]

XX

O referido é verdade e dou-lo
27 de _____
julho de _____

22/03/2017

Edição: F. S. N. Segundo
no. 2.101.167, PS

02. SET. 2008

ESCREVENTE

Nº 6408834985

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
11764687965

PRT - 20080200000688 - PB

1 950378488

CESAR LINO DA SILVA

RUA MANOEL CELIBRIO 205

CENTRO

58200000 GUARABIRA - PB

69041652434

POLO MOTOS LTDA

NOVO PB 9C2HB02108R015167

GASOLINA

HONDA/POP100

2 p/97 /CI

A.F. BANCO HONDA S.A.

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954

PRT - 20080200000688 - PB

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO
11764687965

1 950378488

CESAR LINO DA SILVA

RUA MANOEL CELIBRIO 205

CENTRO

58200000 GUARABIRA - PB

69041652434

HONDA/POP100

2 p/97 /CI

PARTIC

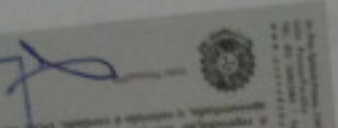
AMARELA

18/01/2008

58200000 GUARABIRA - PB

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954



AUTENTICAÇÃO

Órgão F. S. N. Segundo

10.2.101.167 PB

02 SET. 2008

ESCREVENTE

40649

25/01/2008

58200000 GUARABIRA - PB

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954

40649

25/01/2008

58200000 GUARABIRA - PB

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954

40649

25/01/2008

58200000 GUARABIRA - PB

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954

40649

25/01/2008

58200000 GUARABIRA - PB

40649 25/01/2008

GUARABIRA - PB
AURELIANO D. LEITE
18954

40649

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

2002008035162-6 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao de COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 9A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO11/09/2008
DISTRIBUICAO:

2002008035162-6 18 HORAS 39 MINUTOS
CLASSE: 213-9 Acao de COBRANCA
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : ROGERIO NILTON DUARTE SILVA
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

VARA : 9A. VARA CIVEL
JUIZ : CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
PROMOT: MARIA DO SOCORRO SILVA

Procedimento nº 001.177 de CPC, Verbas: O

Na oportunidade a qual se deu a distribuição e em seguida ao prazo de
apreciação, dentro do prazo de 15 dias, a parte autora, Maria do Socorro Silva
Lacerda, apresentou a seguinte petição:

Atenta ao estabelecido a parte autora
requer para audiência e processo nº 001.177 de CPC.

Cito-se.

Distribuído e arquivado.

João Pessoa, 11 de setembro de 2008.

JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL
DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o art. 277 do CPC, verbis: O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes.

Atenta ao estabelecido a norma supra,
designo para audiência o próximo dia 12.12.08 15:30
horas.

Cite-se.

L

Diligências legais.

João Pessoa, 23 de setembro de 2008.

ANA AMÉLIA ALECRIM CÂMARA
JUIZ DE DIREITO

Visões, etc

01. Defiro o pedido de Justiça

Gratuita

02. Procedam-se as intimações

necessárias.

José Pessoa, 14/10/2008

procurador

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro contendo despacho ou sentença de fls. 34 para publicação no Diário da Justiça

José Pessoa, 17 de 10 de 08

Visão

nf 74/08

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo o despacho ou sentença foi publicado no Diário da Justiça do dia 21/10/08

José Pessoa, 21 de 10 de 08

Visão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO GUEDES MONTEIRO - 9ª VARA CÍVEL
ANALISTA: VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO

João Pessoa, 21/10/08

Proc. nº 515/08

20020080351626

Ação: COBRANÇA

Autor: ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

JUSTIÇA GRATUITA

CARTA DE INTIMAÇÃO

Ilmo(s). Sr(S). Rogério e Paulo:

De ordem do MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Paraíba, faço a INTIMAÇÃO de ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA, sito no endereço abaixo mencionado, para responder aos termos da presente ação e tomar ciência do despacho prolatado pelo MM. Juiz de Direito: Vistos, etc... Estabelece o art. 277 do CPC, verbis: O Juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Atenta ao estabelecido a norma supra, designo para audiência o próximo dia 17.12.08, pelas 15:30 horas. Cite-se. I. Diligências legais. Em, 23/09/08. (as) Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara, Juíza de Direito em substituição.

Atenciosamente

Virginia Lucia Guedes Monteiro
VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária

Ao(s)

Ilmo(s). Sr(s).

ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e

PAULO ROGERIO DA SILVA

Rua Manoel Celeiro, 373, Cordeiro

GUARABIRA - PB

RH 20 24/10/08
Jairo Ferreira Guedes
Mat. 470282-0

CERTIDÃO

Certifico e digo ao juiz
mandado do Sr. Juiz
Leopoldo da Silva

João Pessoa, 22 de 10 de 08

Vistos _____



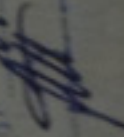
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos autos

o mandado

João Pessoa, 07 de 11 de 08

Vistos _____



MANDADO - 001 MAND CITACAO E INTIMACAO REU
PROCESSO - 200.2008.035.162-6 JUIZO - 9A. VARA CIVEL
ACAO - Acao de cobranca

AUTOR - ROGERIO NILTON QUARTE SILVA
ENDERECO - R MANOEL CELEIRO
BAIRRO - CORDEIRO
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDERECO - AV EPITACIO PESSOA
BAIRRO - DOS ESTADOS

373

JOAO PESSOA

723

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-
TICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, PARA OS TERMOS DA Acao SUPRA-MENCIONADA, SEM CO-
PARA AUDIENCIA DE CONCILIAcao E JULGAMENTO, DATA, HORA E LOCO
ABAIXO, ONDE DEVERA APRESENTAR CONTESTACAO, PRESTAR DEPOIMENT-
PESSOAL E PRODUZIR PROVAS, FICANDO CIENTE DE QUE A FALTA DE CO-
TESTACAO IMPLICA EM ACEITACAO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, O
NO VERDADEIRDS. CASO NAO COMPARECA OU COMPARECENDO, SE RECUSE
DEPOR, PRESUMIR-SE-AD CONFESSIONADOS OS FATOS ALEGADOS CONTRA
MESMA (ARTS. 225 E 285 DO CPC).

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUS-

TICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, CITE A PARTE RE, PARA OS TERMOS DA Acao SUPRA-MENCIONADA, SEM CO-
PARA AUDIENCIA DE CONCILIAcao E JULGAMENTO, DATA, HORA E LOCO
ABAIXO, ONDE DEVERA APRESENTAR CONTESTACAO, PRESTAR DEPOIMENT-
PESSOAL E PRODUZIR PROVAS, FICANDO CIENTE DE QUE A FALTA DE CO-
TESTACAO IMPLICA EM ACEITACAO DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, O
NO VERDADEIRDS. CASO NAO COMPARECA OU COMPARECENDO, SE RECUSE
DEPOR, PRESUMIR-SE-AD CONFESSIONADOS OS FATOS ALEGADOS CONTRA
MESMA (ARTS. 225 E 285 DO CPC).

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CITE-SE E INTIME-SE A PARTE RE NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE
EGAL PARA AUDIENCIA

VISTOS, ETC... CITE-SE O REU COM ANTECEDENCIA MINIMA DE 10 DI-
SOB ADVERTENCIA PREVISTA NO 2: DO ART 277 DO CPC DETERMINAN-
O COMPARECIMENTO DAS PARTES PARA AUDIENCIA DE CONCILIAcao DES-
ADA PARA O DIA 17 DE DEZEMBRO PELAS 15:30 HORAS. JUIZA: ANA A
IA ANDRAE ALECRIM CAMARA

LOCAL - FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE

- 5/9999
CEP: 58013522

DIA 17/12/2008 AS 15:30 HORAS
JOAO PESSOA, 22 DE OUTUBRO

DE 2008.

DIRSON BARBOSA JUNIOR

CHEFE DA CENTRAL DE RENDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9105-8 BRUNO DE ALMEIDA AIRES
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONA-
RECOMENDACAO: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENT-
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE.

051 22/10/2008

CD

CIENTE - Walmir
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

30/10/08

Maria Voz da Cidadania
CNPJ 01.074.175/0001-73
Av. Pres. Epitacio Pessoa, 723
B. dos Estados - CEP: 58013-500
JOAO PESSOA-PB

VARA CIVIL

VARA CIVIL

JULHO - 2008

VARA CIVIL

VARA CIVIL

OUTUBRO

373

153

CERTIDÃO

Certifico que CITEI e INTIMEI a promovida, conforme cliente do seu representante jurídico, no anverso deste, acatando a contrafé com a inicial. O referido é verdade. Dou fé.

JP/PB, 30 de outubro de 2008.

Bruno A. Aires
Téc. Jud. Exec. Mandados

JUNTADA

Assim por esta junta dos autos

Na data, (até)

AR.

04 de Maio de 2008

Assinatura

CEP: 58013-555

CEP: 58013-555

DE 5008.

LOCAL - FORUM DEB: MARIO MACIAS PORTO
AVENIDA JOAO MACIAS S/N - JAGUARIBE

05 DE OUTUBRO

5008

CERTIDÃO

AR

OM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ÇÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MIO VILTON D SILVA E PAULO ROGEE-
UF PAÍS / PAYS

MANOEL CECILINO, 373, COND. EINO
UF PAÍS / PAYS

CIDADE / LOCALITÉ

GUARABIRA

DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

TA DE INTIMAÇÃO, PRAZ. 20d

0351626

DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

André de S. Lima 29/10/08

IL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

TO DE IDENTIFICAÇÃO DO
ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Tadeu Gomes de Oliveira
Carteiro - Mat. 8.478.142-0

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 1



Roberto R. Junior

André de S. Lima
17/12/08

AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

DATA DE DÉPÔT

ESTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PRÉSENTER COM CETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO RÉMETENTE

ESTADO DA PARAIBA EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

CELTARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL DES. MÁRIO MOACYR PORTO

CIDADE / LOCALITÉ

Av João Machado, n.º 532 - Centro - João Pessoa - PB

JUSTIÇA GRATUITA

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO DEBÊ)

RC 4 0 5 7 6 1 9 7 1

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE

: h : h

CERTIDÃO

20020080351626, Ex. 515/2008, tendo como parte autora COBRANÇA, Proc. nº DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 17.12.08, em face da juíza Drª Flavia Costa Lins Cavalcanti encontrar-se realizando audiências na 4ª Vara Cível, ficando de logo a mesma remarcada para o dia 26 de janeiro pelas 14:30 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir. O referido e verdade, dou fé.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008
Diana Lucia G. P. Monteiro
DIANA LUCIA GUEDES PEREIRA MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

Int. em 17/12/08
Aplic. BLS
cas/pa 13.501.

R. R. Silva

Ass.
Roberto R. Silva
13.501

CERTIDÃO

Certifico que a Ação de COBRANÇA, Proc. nº 20020080351626, Ex. 515/08, tendo como parte autora ROGERIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS e parte ré VERA CRUZ SEGURADORA S/A, que a audiência de conciliação deixou de realizar-se no dia 26.01.09, em face do juiz estar impossibilitado de fazer audiência por motivo de saúde, ficando de logo a mesma remarcada para o dia 01 de abril pelas 15:00 horas, e as partes intimadas conforme ciência a seguir.O referido e verdade, dou fé.

P/ Autora

Rogério da Silva

Angela Gurgel Bene-Barros
Advogada
OAB/PB 13.301

João Pessoa, 26 de janeiro de 2009

Lucia Guedes Monteiro
VIRGINIA LÚCIA GUEDES MONTEIRO
Analista Judiciária substituta

P/Promotora

[Signature]

OAB/PB 13.726

Narcin Ramalho Ribeiro Nunes

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de foro contendo despacho ou sentença de fls. 39 para publicação no diário da Justiça

João Pessoa, 26 de 01 de 11 de 09

Vistos VP

Inf 07/09

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro contendo o despacho ou sentença foi publicado no Diário da Justiça do dia 28 de 01 de 09

João Pessoa, 28 de 01 de 09

Vistos VP

JUNTADA

Nesta data faço junta aos autos
A petição

09 de 03 de 09

11/03/09

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andressa Sena
Julia Lima
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Norato

Paula Pinheiro
Oscar Aguiar
Fernanda Passarelli
Ulrich Ferreira
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA / U **PB.**

Processo n.º 20020080351626

SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROGERIO NILTO DUARTE DA SILVA**, representado por seu genitor, **PAULO ROGERIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 297 da Lei Adjetiva, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Luciano

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21/03/2008, restando com debilidade permanente.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo, equivocadamente, a condenação da Ré ao pagamento do valor equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais). Inconformada, vem a Ré apresentar suas argumentações:

PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Redo

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

- I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;
- II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Ademais, através de simples análise dos fatos narrados na exordial, pode-se verificar que o Autor sofreu "baque na cabeça", ou seja, não pode concordar a Ré com pedido de indenização referente à invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, ~~supra~~

43
transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a requerida seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente.

Acontece Exa., que o Autor não faz prova de suas alegações, pois não traz à colação laudo que ateste tal invalidez.

O Autor alega em sua inicial que está totalmente e permanentemente inválido por ser portador de debilidade permanente.

Convém informar, que o Seguro DPVAT, não cobre invalidez temporária, e no caso do Autor, se é mesmo permanente a sua invalidez, esta não restou comprovada nos autos.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em

44
Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da normal invalidez, que dificulta a atividade esta prova é im procedente é a ação, pois postulada. Apenas a perícia elaboração de convicção, sem qualquer outro elemento indenização, não possibilita seja alcançada desprovido, por maioria." Apelo DPVAT.

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, im procedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios probatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

INVALIDEZ TEMPORÁRIA DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

A Ré esclarece que o malfadado sinistro ocorreu em 21/03/2008 como relatado na exordial. Conforme também esposado que o Autor sofreu um corte na cabeça e várias escoriações pelo corpo.

Desta forma, pode-se concluir que o segurado não sofre de invalidez permanente.

Cabe aqui transcrever o texto da Lei 6.194/74, que criou o Seguro DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º

compreendem as indenizações por morte, INVALIDEZ PERMANENTE e despesas de assistência médica suplementares ...

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização e descabido. O convênio não oferece cobertura a casos de invalidez temporária, o que se caracteriza no presente caso.

por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Contestante que a pretensão inicial seja julgada IMPROCEDENTE.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **ATÉ o limite estipulado pela Lei 11.482/07, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, a percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Verifica-se que a Lei 8441/92 está sendo respeitada pela resolução acima mencionada, tendo sido criada uma Tabela, que ora é juntada.

[Handwritten signature]

46
12/02/66
O Autor simplesmente ignora a mencionada tabela, exigindo do Poder Judiciário a chancela para a irregularidade que comete ao requerer indenização por invalidez total permanente sem juntar qualquer prova confiável e inequívoca da condição do Autor.

Aceitar como inquestionável relatório apresentado seria um absurdo **CERCEAMENTO DE DEFESA**, jogando ainda por terra os princípios constitucionais básicos do contraditório e da ampla defesa, e por estes motivos, deve se afastado de plano por este Juízo. Ainda mais, porque, não é quantificado percentual de debilidade sofrida pelo Autor.

Mesmo que assim não entenda, é de se afirmar que a **importância máxima segurada**, qual seja, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, é devida por sinistro, tanto assim é, que para os casos de invalidez permanente total, como por exemplo, para a perda dos dois membros inferiores ou superiores é devido o percentual de 100% sobre a importância segurada.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n° 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "**baixar instruções e expedir**

47
47
circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".
por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." 

mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cómputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

49
X
52º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

o Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no 52º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do 53º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, tendo em vista as preliminares arguidas nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Presidente Epitácio Pessoa nº. 1.251, loja nº. 06 - Térreo - Ed. Empresarial Epitácio Pessoa, Bairro dos Estados - João Pessoa - PB - CEP 58.030-001.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, **VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, OAB/PB 9.534**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534

Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 FAX: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadv.br



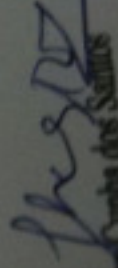
OAB 13.726

ALEXANDRE RUIZ

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, aos Drs. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz inscritos na OAB/PB sob os n°s 9.534, 10.236, 726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Antônio Pessoa, n° 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 5030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008

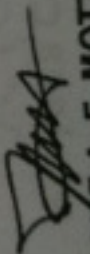

João Luiz Cunha dos Santos
OAB/SP 265.931

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado LUZIMARIO GOMES LEITE, inscrito na OAB/PB sob o n.º 12414, com escritório à os poderes que lhe foram conferidos por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ROGERIO NILTON DUARTE SILVA e PAULO ROGERIO DA SILVA, em curso perante 9 - Vara-Cível DA COMARCA JOAO PESSOA-PB nos autos do Processo n.º 20020080351626.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

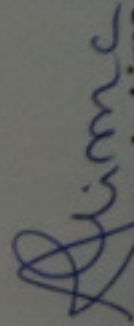
FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

53
hudo

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa do Bel. **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 e **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, n.º 1251, sl 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2008.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

54

Maristella de Farias Melo Santos
Maristella de Farias Melo Santos

[The page contains faint, mostly illegible handwritten notes and a large, dark scribble or signature across the middle.]



179 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
 Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800

AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
 original que foi apresentado. Cod: 0776EA32106852. Conf. por
 Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2008.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Autorizado

Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
 Bruno Rodrigo
 Belem Gaspar
 Escrevente Autorizado

3.00
 : 1.05
 : 4.61

CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ
 SELLO DE FISCALIZAÇÃO

AUTENTICAÇÃO
 COE
1 ATO

ESW11427



SUBSTABELECIMENTO

MAPFRE
SEGUROS
BRASIL

pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todas com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Raquel Gonçalves
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355

21ª Tabelião de Notas
Luiz Antônio Sperandio Medeiros

21ª Tabelião de Notas
Luiz Antônio Sperandio Medeiros

Reconhecido por
RAQUEL GONÇALVES, a qual confere
carteira de advogado nº 135.132
cartório. 28 de fevereiro de 2008 - 13.17
São Paulo, SP
Seq: 8802322

Total R\$ 2,75

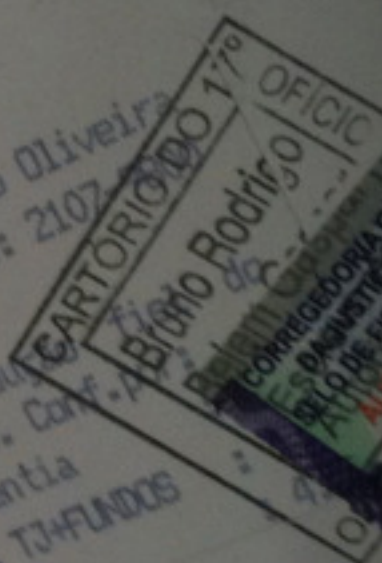
Nº FOLHA DO INSTRUMENTO - FOLHA 01

Nº FOLHA DO INSTRUMENTO - FOLHA 01

Nº FOLHA DO INSTRUMENTO - FOLHA 01

172 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4000

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cod: 0776EA3210684C. Conf. 4
Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 2008. Serventia
Bruno Rodrigo Nelen Gaspar - Autorizado 30% TJ+FUNDOS
Total

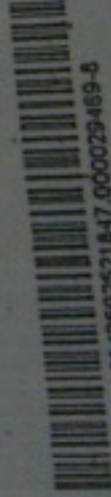


NO: 3063 / PÁGINAS: 061/064
CLASSADO: PRIMEIRO
DATA: 1/2

MVCS - MIVP - MSOC - MIVCP - MAPES - MECER - ZER - JUNCO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

sabam quantos esta pública procuração virem que aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 2º Tabelão de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE B5.3.0004292-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.893/05-5 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.399.058-95, e Jose Ballone Junior, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 066.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.560/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e Jose Ballone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.605/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-40, NIRE 35.3.0017933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, securitário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 08/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-9 em 12/10/2005, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor

omarca
ARLOS
adiante
Ação
JÉRIO
A S/A.
Bello
e seu
lação,
MM.
rá sr
para
a é a
nda,
quer
nais
ido
uta



10842602521847 000029469-5
P 02/24 R 005469

Presidente Marcos Eduardo dos Santos Ferreira, brasileiro, casado, brasileiro, casado, e por seu Diretor Administrativo-Financeiro, brasileiro, casado, administrador de empresas, 12.915.083-SSP/SP e CPF nº 073.442.558-60, ambos com o mesmo endereço comercial, Costa da Silveira Nascimento, brasileiro, casado, administrador de empresas, 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial, 1.390.498-SSP/DF e CPF nº 666.602.541-53, ambos com o mesmo endereço comercial, outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.255.06-5 em 16/05/2006, dos quais cópias estatutárias, de eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas de 2005, registrada na JUCESP sob nº 145.000-158, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.143/0001-58, com estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2005, cuja ata foi registrado na JUCESP sob nº 98.938/07-1 em 28/03/2007, e alteração de 2º de novembro de 2006, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 17 nº 17.765/07-9 em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 17 seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 882.918-SSP/DF e CPF nº 024.069.261-68, e por Vice-Presidente Wilson Toneto, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração sob nº 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 260.452/07-5 em 20/07/2007, quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas nas pastas 146 e 147 sob nºs 147 e 038; e MAPFRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 24 de agosto de 2006, registrado na JUCESP sob nº 353.003.398/01 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassio dos Santos por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07-1 em 24/05/2007, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram reconhecidos como próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou as Pelas Outorgantes foi dito que pelo presente instrumento é na forma de direito, nomeadamente os seguintes procuradores: GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP 45.091, CPF 197.680.798-00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO OAB/SP 125.308, CPF 142.976.518-66, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE BARROS TESSERA AÇIOLI, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338-45, casada; 4A) FELIPE NÁME FRANCISCO OAB/SP 180.267, CPF 281.309.558-30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 177.352, CPF 176.682.228-20, solteira; e GRUPO "B": 1B) AMANDA DE FREITAS DINIZ, OAB/SP 252.728, CPF 300.163.328-06, solteira; 2B) DANIELA RAMOS RECIOPPO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 296.729.788-71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 232.333, CPF 295.143.088-40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA, casado, OAB/SP 218.592, CPF 287.108.448-30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO, casado, OAB/SP 263.856.258-00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 244.066, CPF 050.911.138-5, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528-00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.572, RG nº 25.505.859-4-SSP/SP.

178 OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.



Carta de Notificação e de Intimação
original que foi arquivada. Cód: 077/2007-100940. Data: 14 de Agosto de 2008.
Bruno Rodrigo Belles...

CONCLUSÃO

Faço os autos ao MM. Juiz de Direito.

9ª Vara Cível

João Pessoa 09 / 03 / 09

Vistos negato



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO
Avenida João Machado s/n, centro, Jaguaribe
<http://www.tjpb.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **01 de abril de 2009** na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário adiante assinada, **às 15:00 horas**, procedeu-se aos pregões de estilo, nos autos da **Ação de COBRANÇA**, Processo nº. **2002008031626**, em que são partes **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Certificou-se a presença da parte autora e sua advogada Dra. Angelica gurgel Bello Butrus; presença do promovido representado pela preposta Alexssane Pimentel e seu advogado Dr. Alexandre Campus Ruiz. **Aberta audiência**, não houve conciliação. Acerca da contestação, o MM. Juiz deu a palavra a advogada da parte autora: MM. Juiz no que se refere a preliminar suscitada pela parte promovida não deverá ser acolhida tendo vista que é direito constitucional do autor adentrar no judiciário para requerer o que de direito. Ademais o pagamento efetuado de forma administrativa é a quem do determinado por lei. Desta forma, pugna pela procedência total da demanda, termos em que pede deferimento. Prescindiu-se com relação a produção de qualquer outra prova, pelo que o **MM. Juiz determinou a conclusão dos autos**. E nada mais havendo a ser dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Vf. Franca, Analista judiciária substituta o datilografei e subscrevi.

Dr. Rogério da S. /u

parte autora

02 sep 2009

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

Advogada

parte promovida

Advogado

CARTA DE PREPOSTO

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 11.074.175/0001-38, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador Alexandre C. Parentel no R.G. nº 5988454 - SSP/PE, para representar a outorgante em audiência perante 9ª VCI - 1P, nos autos do processo nº 200.2008.035.162-6, proposta por Rogério Nilton Duarte Silva e Queiroz que se realizará no dia 01/04/09, às 15 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para estar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, transigir, confessar e todos os demais atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento desse instrumento, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2008

João Luiz
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

CONCLUSÃO

Faço os autos ao ILM Juiz da Direito.

9. Varela

01/04/09

João Pessoa

Vistos

Vistos, etc.

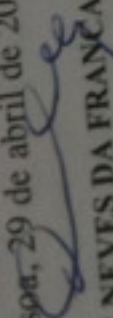
A intervenção do MP em casos em que se a exige é pressuposto de validade da relação processual, salvo, na hipótese de convalidação dos atos por interesse do próprio Órgão Ministerial¹.

Considerando que no presente feito os autores são menores, representados por sua genitora, vista dos autos ao Ministério Público, ex vi art. 82, I, CPC.

I. e vista dos autos.

Diligências legais.

João Pessoa, 29 de abril de 2009.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

¹ "Trata-se de nulidade absoluta, porque a intervenção do Ministério Público se dá sempre em virtude do interesse público. A jurisprudência tem admitido, contudo, a conservação de atos se o órgão do Ministério Público, intervindo tardiamente, afirmar, com base nos elementos dos autos, que o interesse público foi preservado e que a repetição, esta sim, poderia ser prejudicial ao interesse especialmente protegido. É o que acontece, por exemplo, se um menor, autor, ganhou a demanda e somente em segundo grau de jurisdição do Tribunal determina a intimação do órgão do Ministério Público. Dependendo das circunstâncias, o órgão do Ministério Público no segundo grau pode entender que o interesse do menor foi preservado, considerando Prejudicial a anulação, mantendo-se os atos já praticados". (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 12ª edição, 1997, São Paulo, pag. 46).

VISTAS

Nesta data, foram vistas às 15:30

a Quemotomia
João Pessoa 30/04/09

Vistos RM

Cota ministerial

por Luiz

Conforme se vê dos autos, a parte demandante prescindiu de produzir qualquer prova, tendo inclusive optado em pugnar à contestação por ocasião da audiência de conciliação.

Como que a promoveda não se manifestou expressamente sobre eventual dispensa ou não das provas requeridas quando da contestação, razão pela qual pugna este órgão ministerial pelo saneamento do feito e intimação da promoveda para dizer se pretende produzir prova, ocasião em que deverá indicá-las.

João Pessoa/PB, 11/05/09.

A. A. Moreira

Dr. A. A. Moreira Almeida, Moreira

CONCLUSÃO

Em razão dos autos conclusos ao M.M. Dr.
Juiz de Direito 9. Vitor Lins
João Pessoa, 14 de 05 de 09
Ass: [Assinatura]

DEVOLVIDO
Em 14/05/09

64 3
63 ff.

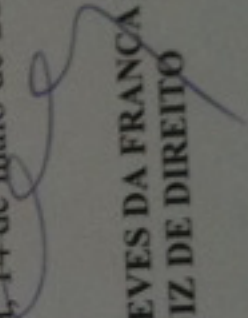
JUIZO DA 9ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Verifique-se e certifique-se acerca do trânsito em julgado da decisão retro; e, ocorrido este e efetivamente **certificado nos autos**, voltem-me conclusos.

Diligências legais.

João Pessoa, 14 de maio de 2009.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico ao MM. Juiz,
que a sentença de fls. 60, transitou
em julgado. Dou Fé.

João Pessoa, 25 de maio de 2009


Téc. Judiciária

CONCLUSÃO

Faço os autos ao MM. Juiz de Direito

9º civil

João Pessoa, 25 de maio de 2009

Votos 

Vistos, etc.

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 63, vez que houve equívoco deste juízo. 2. Defiro o pedido retro do MP. Manifestem-se as partes acerca do interesse de produção de outras provas, inclusive em audiência, e, caso positivo, especificando estas, em **cinco dias**.

I.

Diligências legais.

João Pessoa, 27 de maio de 2009.

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico haver expedido nota de Fº 63
em razão de pedido de arquivamento de laudo
para publicação no D. J. nº 27 de 11 de 09
João Pessoa. 27 de 11 de 09
Valor 00

CERTIDÃO

Certifico que a nota de foro cobrando
o despacho ou sentença foi publicada
no Diário da Justiça do dia 11 de 11 de 09
João Pessoa. 01 de 11 de 09
Valor 00

CERTIDÃO

Dezoito dias de prazo
especificados no laudo.

João Pessoa 13 de 09 de 10

Valor 00

CONCLUSÃO

Faço os autos ao MM. Juiz de Direito

Dr. Elvira Leal

João Pessoa 13 de 09 de 10

Valor 00

VISTO EM AUDITAGEM

Em, setembro de 2010.

Antonieta
ANTONIETA MARIA MORAES A. NÓBREGA
Juza Corregedora Auxiliar

João Pessoa
13 de 09 de 10
00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Processo nº 200.2008.035162-6

SENTENÇA

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório
Autor : Rogério Nilton Duarte Silva
Promovida : Vera Cruz Seguradora S/A

SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT.
Acidente automobilístico. Debilidade Permanente. Constatação. Prova suficiente. Laudo de Exame de Corpo de delito. Aplicação da lei n. 6.194/74 com modificações da Lei n. 11.482/07. Aplicação das Resoluções do CNSP. Impossibilidade. Condenação da seguradora. Procedência parcial do pedido.

- *Comprovada a debilidade permanente, está a seguradora obrigada ao pagamento da indenização, máxime quando incontestado o nexo de causalidade entre o acidente e o dano.*

- *Tendo o acidente ocorrido em 21/03/2008, estava, portanto, em plena vigência a Lei 6.194/74, com modificações da Lei 11.482/07 que estipula o teto de R\$ 13.500,00 como indenização por invalidez permanente causada por acidente de trânsito.*

- *Enquanto a invalidez permanente refere-se aos casos de incapacidade laboral, a debilidade diz respeito a casos de deformidade física que não retiram aptidão para o trabalho; razão pela qual entendendo não ser devida a indenização prevista na Lei 6.194/74 com modificações da Lei 11.482/07, no seu valor integral, mas em R\$ 8.000,00.*

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, que tem como parte autora ROGÉRIO MILTON DUARTE SILVA, representado pelo seu genitor, Paulo Rogério da Silva, em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A, alegando aquele, em resumo, que: em 21/03/2008, foi vítima de acidente automobilístico sofrendo em decorrência deste episódio lesões de natureza grave e, ficou com uma debilidade permanente no membro inferior esquerdo e da função de deambulação, rogando, ao final, que a promovida seja condenada ao pagamento da verba securitária obrigatória no importe de 40 salários mínimos.

Juntou documentos, fls. 21 e ss.

Justiça gratuita deferida, fls. 34v.

Contestação, fls. 40 e ss, aduzindo, a promovida, em síntese: preliminarmente, a ausência de documentos para comprovar a pretensão autoral, a ausência de prova da invalidez permanente; no mérito, que o caso dos autos é de invalidez temporária; que o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, conforme alteração da Lei nº11.482/07; que o CNSP tem competência para editar resoluções no sentido de disciplinar as operações de seguro; pugnando, por fim, pelo acolhimento das preliminares, e, ultrapassadas estas, pela improcedência da ação.

Audiência preliminar, fls. 60.

Intervenção do MP, fls. 62v.

Em síntese, é o Relatório.

Análise preliminar.

A demandada arguiu, em sede preliminar, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente demanda, especificamente com o laudo de exame de corpo de delito.

Tal preliminar não merece prosperar. Isso porque, encontram-se nos autos documentos que instruem devidamente a petição inicial, como identificação pessoal do autor, boletim de ocorrência policial, declaração de atendimento médico e laudo do DML. Indefiro, pois, tal preliminar.

Ainda em sede de preliminar, a parte promovida aduziu que o promovente não comprovou a alegada invalidez permanente, porém, também não merece guarida tal argumento, haja vista ter o promovente, anexado aos presentes autos, o laudo de exame de corpo de delito, fls. 22, que, embora tenha ressaltado que não houve incapacidade permanente para o trabalho, atestou, no item 3, debilidade permanente do membro inferior esquerdo e da função de

deambulação, devido a marcha claudicante e amputação do 1º e 2º pododáctilos esquerdos conforme resposta ao item 6. Sendo assim, indefiro esta preliminar.

Análise meritória.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do seguro obrigatório, eis que provou a ocorrência do sinistro, bem como suas consequências danosas, consoante comprovado pela documentação de fls. 22/30.

Com efeito, a Lei nº. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, preceitua, em seu art.5º, que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (Grifo Nosso)*

Patente, pois a responsabilidade da empresa securitária, já que comprovado a debilidade permanente em decorrência da marcha claudicante e da amputação de dois dedos.

No que diz respeito à indenização, percebe-se que, consoante disposição do parágrafo primeiro acima transcrito, esta será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro. No caso dos autos, percebe-se que referido acidente ocorreu no dia 21/03/2008, motivo pelo qual deve ser aplicado à hipótese o valor da indenização vigente àquela época.

Assim, tendo o acidente ocorrido em 2008 e a lei 11.482, de 31 de maio de 2007 modificado a lei 6.194/74, estabelecendo novos valores para as indenizações, quais sejam R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, no caso dos autos, estes valores devem ser aplicados.

Porém, do que se depreende da análise dos autos, entendo, diante do que preconiza o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74¹ e das provas colhidas, que não é o caso de fixar indenização no patamar máximo, pois o laudo pericial não apontou invalidez permanente, mas tão somente debilidade permanente, circunstâncias que são de todo modo diferentes. Vejamos precedente jurisprudencial nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA — INDENIZAÇÃO — SEGURO OBRIGATÓRIO — DPVAT — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG INOCORRÊNCIA — DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE — DEFORMIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR — EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO — NÃO CONFIGURAÇÃO — (...) - A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que "a intenção do legislador ao utilizar a expressão 'invalidez permanente' foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral." (APC20050310258042, Relator Benito Tiezzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07) - Recurso provido, Maioria. (TJDFT Ria 20080)10552336 (377)12) — Rel. pto Ac. Des. Otávio Augusto — D.le 23.09.2009 — p. 143)

Desta feita, inexistindo conclusão nos autos que as debilidades sofridas pelo autor tenham resultado na sua invalidez permanente, e sendo função do julgador analisar o grau de comprometimento da debilidade física para a vítima no estabelecimento do *quantum* indenizatório, não há como ser

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

reconhecido o direito de receber a indenização em seu valor integral, razão porque fixo o valor de R\$ 8.000,00, por estar o caso dos autos regido pela Lei n. 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei n. 11.482/2007.

É este o entendimento do Colendo T1/PB:

CIVIL - Apelação cível - Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT - Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo - Obrigação da seguradora ao pagamento da indenização, independente de requerimento administrativo - Preliminar de carência da ação por ausência de documento essencial - O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente - Inteligência do art. 52, § 1º, alínea a, da Lei n. 6.194/74 - Preliminares rejeitadas - Mérito - Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico - Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto - Redução - Indenização fixada em 30 por cento trinta por cento sobre o montante de R\$ 13.500,00 - Lei n. 6.194/74, art. 32, II, com redação dada pela Lei 11.482/2007 - Provimento da apelação. - ...A melhor interpretação da Lei nº 6.194/74 é no sentido de que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral. (APC20050310258042, Relator Refílio Tizzzi, 2ª Turma Cível, DJU de 01-03-07 - Recurso provido, Maioria. TJDFT - Rn 20080110552336 - 377112 - Rel. p/o Ac. Des. Odvíio Augusto - DJe 23.09.2009 - p. 143 TJPB - Acórdão do processo nº 004.20090002322001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. em 13/04/2010)

ACÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SINISTRO INFERIOR AO LEGAL- SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE - INDENIZAÇÃO - VALOR PAGO A MENOR EXTRAJUDICIALMENTE - COBRANÇA DA DIFERENÇA - INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM DITAMES DA MP 340/06- DEBILIDADE PERMANENTE- IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA - PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA -CITAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. - Aplica-se a Medida Provisória 340/2006 em fatos ocorridos a partir

de sua vigência, que ocorreu em 29/12/2006.
(TJPB - Acórdão do processo nº 02720080002465001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em 19/01/2010)

Cumpre ressaltar, ainda, que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art.3º, §1º e inc.I)² foi incluída após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e deve ser regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, sendo a tabela de incidência limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008.

Ademais, com relação ao argumento de que o valor da indenização referente ao seguro DPVAT deve obedecer aos limites fixados pela Resolução do CNSP, esclareça-se que tais normas não podem ir de encontro à legislação pertinente. Na espécie, não há falar em limitação do valor segurado, sendo aplicável a Lei nº. 6.194/74, não revogada pela lei nº 8.441/92, a qual tem plena prevalência diante da Resolução do CNSP, contrariamente ao sustentado pela demandada.

Quanto aos juros moratórios, este devem incidir partir da citação inicial, em conformidade com o art. 405 do Código Civil. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E PROCESSUAL AGRADO REGIMENTAL.
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS
MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.CITAÇÃO.**

I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. (Grifo Nosso).

II. Agravo improvido.

- Art. 3º Os

2 danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenziação proporcionada por qualquer medida

1 - quando se tratar de invalidez permanente parcial em dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenziação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Ministro
PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
18.09.2007, DJ 19.11.2007 p. 241)

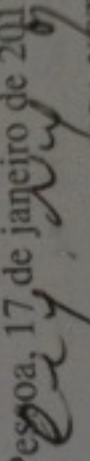
Isto Posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a promovida ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vigentes à época da liquidação, incidindo juros de mora de 1% desde a citação inicial, e correção monetária desde o evento danoso (março/2008) conforme a Súmula 43 do STJ.

Condeno a promovida ao pagamento ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários à base de 20% sobre o valor da condenação, em conformidade com a determinação contida no §3, do art. 20 do CPC.

Deixo de considerar a sucumbência recíproca em razão da parte autora ter decaído de parte mínima do pedido (Parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.I.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2011.


CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico e dou fe Boa noite
a sentença de Off. 66 e 72

João Pessoa 22 de 02 de 11

CHB

CERTIDÃO

Certifico ~~haver expedido~~ sem de foro
comando despacho ou sentença de
66 e 72 para publicação no Diário da

Justiça

João Pessoa 22 de 02 de 11

CHB

CERTIDÃO

Certifico que a Nota de Fato contendo
o despacho ou sentença foi publicado

no Diário da Justiça do dia 24 de 02 de 11

João Pessoa, 24 de 02 de 11

Vistos CHB

CERTIDÃO

Certifico e dou fe _____

João Pessoa 1 de 120

Vistos

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM.

J. J. Offício

Jos. da

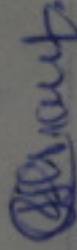
Vistos _____

73 #4

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 66 a 72 transitou em julgado. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 05 de 04 de 2014.



ROSANGELA HOLANDA DE ARAUJO
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao MM. Dr.

Juiz de Direito Dr. Elias Luis

João Pessoa, 05/04/11



VISTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
9ª VARA CÍVEL

Vistos, etc.

Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito.

J. Pessoa, 14 de abril de 2011.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
FÓRUM MARIO MOACIR PORTO
Avenida João Machado s/n, centro, Jaguaribe
<http://www.tjpb.jus.br>

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **01 de abril de 2009** na sala de audiências deste Juízo da 9ª Vara Cível, Comarca da Capital do Estado da Paraíba, presente o MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS NEVES DA FRANCA NETO, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário adiante assinada, **às pelas 15:00 horas**, procedeu-se aos pregões de estilo, nos autos da **Ação de COBRANÇA**, Processo nº. **2002008031626**, em que são partes **ROGÉRIO NILTON DUARTE SILVA E OUTROS** contra **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**. Certificou-se a presença da parte autora e sua advogada Dra. Angelica gurgel Bello Butrus; presença do promovido representado pela preposta Alexssane Pimentel e seu advogado Dr. Alexandre Campus Ruiz. **Aberta audiência**, não houve conciliação. Acerca da contestação, o MM. Juiz deu a palavra a advogada da parte autora: MM. Juiz no que se refere a preliminar suscitada pela parte promovida não deverá ser acolhida tendo vista que é direito constitucional do autor adentrar no judiciário para requerer o que de direito. Ademais o pagamento efetuado de forma administrativa é a quem do determinado por lei. Desta forma, pugna pela procedência total da demanda, termos em que pede deferimento. Prescindiu-se com relação a produção de qualquer outra prova, pelo que o **MM. Juiz determinou a conclusão dos autos**. E nada mais havendo a ser dito mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado Eu, Carlos Neves da Franca Neto, Analista judiciária substituta o datilografei e subscrevi.

exp. n.º 7

CARLOS NEVES DA FRANCA NETO
JUIZ DE DIREITO

R. Rogério da Silva
Parte autora

Adriana
Advogada

Parte promovida *Adriana*

Adriana
Advogado